

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

APELAÇÃO CÍVEL Nº 87703-12.2012.8.09.0134 (201290877033)

COMARCA DE QUIRINÓPOLIS

3ª CÂMARA CÍVEL

**APELANTE : ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS
LTDA**

APELADO : VALDEMAR BATISTA LEITE DE AGUIAR

RELATOR : Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE MERCADORIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. PRETENSÃO DESACOLHIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VALOR FIXADO NA SENTENÇA MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA** contra a sentença prolatada pela MMa Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Quirinópolis, Dra. Adriana Maria dos Santos, nos autos da ação de

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

substituição de mercadorias c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por **VALDEMAR BATISTA LEITE DE AGUIAR**, via da qual *“julgou parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada, para determinar que a requerida providencie a substituição de um ARMÁRIO ITATIAIA PREMIUM e um RACK STATUS CARVALHO por outro novo equivalente, bem como condená-la ao pagamento da indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à título de danos morais, sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo INPC, e juros de mora de um por cento ao mês, contados a partir da publicação da sentença, em atendimento à Súmula 363 do STJ. Condenou-a ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação.”* (fls. 79/86).

Nas razões do recurso (fls. 91/101) a ré/recorrente aduz que “o apelado comprou em sua loja duas mercadorias (01 armário Itatiaia Premium e 01 rack HB STATUS Carvalho), as quais, segundo ele alegou na petição inicial da presente ação, vieram faltando peças (o armário estava sem um vidro frontal e o rack sem o suporte de madeira lateral), e embora tenha reclamado ao gerente, não conseguiu resolver a situação, fato que o levou a reclamar o ocorrido junto ao PROCON, bem como ajuizar a presente demanda.”

De retorno à espécie, insiste na tese preliminar de cerceamento de defesa, com o julgamento antecipado da lide, uma vez que tal procedimento é incompatível com o rito sumário (fl. 94).

Em relação ainda a preliminar, defende que para

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

especificar provas, requereu o depoimento pessoal do recorrido, o qual é indispensável para o bom deslinde da causa, já que pretendia provar “que ele não entrou em contato com sua loja, a fim de informar-lhe sobre as peças que faltavam nos móveis mencionados nos autos”, e como tal pugna pela aplicação do artigo 278, § 2º, do CPC (realização de audiência de instrução e julgamento).

Complementa também que “nunca fora interpelada seja por notificação ou por telefonema pelo PROCON sobre a má prestação de serviço, nos termos do artigo 18, § 1º, I, do CDC” (fl. 95), portanto defende “a existência de controvérsia em relação a prática do ato ilícito indicado nos autos”, o que evidencia não ser possível o julgamento antecipado da lide, principalmente quando requereu, em várias oportunidades, a realização de audiência de instrumento em julgado. Por ser flagrante a violação de seu direito, a nulidade do ato judicial ora impugnado é medida que se impõe.

No mérito, assevera, em síntese, que o *quantum* fixado a título de indenização dos danos morais não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual pretende sua redução.

Por fim, prequestiona o artigo 5º, inciso LV, LIV, e LX, da CF e artigos 278, § 2º, 333, inciso I e II, ambos do CPC, e artigo 18, § 1º do CDC.

Requer, ao final, o provimento do recurso, com o acolhimento da preliminar, e a cassação da sentença. No mérito, insiste em sua reforma, com a redução da quantia fixada a título de danos morais.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Preparo à fl. 102.

O apelado apresenta resposta, na qual refuta os termos postos no apelo, pugnando ao final pela manutenção do *decisum* (fls. 104/110).

É o relatório. Passo a **Decidir**.

Aprecio o recurso em sua forma monocrática, à vista da permissão contida no artigo 557 do CPC.

DA PRELIMINAR

A recorrente alega cerceamento de seu direito de defesa, com o julgamento antecipado da lide, já que no rito sumário o julgamento mencionado não é aceito. Esclarece outra situação que enseja a nulidade do ato judicial impugnado, qual seja: intimada para requerer a produção de provas, pleitou a realização de audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal do autor/recorrido, já que pretendia demonstrar que ele não reclamou em sua loja quanto a falta das peças dos bens indicados na petição inicial, que foram nela adquiridos.

Em que pese os argumentos da recorrente, o rito aplicado nos autos não foi o sumário, mas sim o ordinário, já que houve a apresentação de contestação, e, como tal o julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC é perfeitamente aceitável.

No que tange à segunda afirmação, saliento que o

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe determinar a produção daquelas indispensáveis ao deslinde da controvérsia e indeferir aquelas que entender desnecessárias à instrução do processo, levando-se em consideração todos os fatos narrados e as circunstâncias contidas nos autos, vindo a decidir de acordo com a sua convicção e de forma fundamentada, o que se verifica no presente caso.

Nesse sentido, eis os julgados deste TJGO sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - [...] - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - [...]. I- Cabe ao juiz verificar se as provas contidas nos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, ou se é necessária a produção de outras provas, tendo em vista que a prova tem como destinatário principal o juiz, para que, a partir dela, forme seu convencimento e decida motivadamente a questão controvertida de acordo com a justiça do caso. Assim, estando o julgador suficientemente convencido acerca da matéria controvertida, tem-se como desnecessária a produção de nova prova pericial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide. [...]. (TJGO, Primeira Câmara Cível, AC 170051-78.2012.8.09.0137, Relator: Des. ORLOFF NEVES ROCHA, DJe 11/09/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. VENDA SIMULADA. RELAÇÃO FAMILIAR. COMPROVADA. 1 - Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cabe analisar a conveniência e necessidade da sua produção, de modo que o julgamento antecipado da lide, por si só, não implica em cerceamento de defesa. [...].(TJGO, Quinta Câmara Cível, AC 83268-50.2012.8.09.0051, Relator: Des. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, DJe 12/09/2014).

REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. [...]. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130, C/C 475-C, inc. II, DO CPC. [...]. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. RECURSO IMPROVIDO. I - Ao magistrado, destinatário da prova, incumbe aferir a necessidade ou não de produção de prova, a forma a ser realizada, podendo, inclusive determiná-la de ofício, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. [...].(TJGO, Primeira Câmara Cível, AI 236959-72.2014.8.09.0000, Relator: Dr. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, DJe 28/08/2014).

Desse modo, ao vislumbrar a magistrada condutora do feito que o depoimento pessoal do autor/recorrido não iria impedir a condenação da recorrente nos danos buscados na presente demanda, em razão da prova constante nos autos, consubstanciada na reclamação formulada junto ao PROCON, de Quirinópolis (fls. 19/20), a qual demonstra a veracidade dos fatos alegados na petição inicial, no sentido de que o recorrido reclamou várias vezes junto à recorrente sobre a ausência das peças dos móveis nela adquiridos, mas que nada foi resolvido.

Conclui-se, assim, que a prova mencionada é mais do que suficiente para demonstrar a falha na prestação do serviço indicado nos autos, e como tal o julgamento antecipado da lide quando a matéria tratada na demanda for unicamente de direito, aliado ao fato de o rito adotado nos autos não ser o sumário, o direito de defesa da recorrente não restou cerceado, de modo que a tese preliminar não merece ser acolhida.

DO MÉRITO

Como visto no relatório, a empresa apelante irressigna-se contra a sentença que *"julgou parcialmente procedente o pedido inicial,*

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

confirmando a tutela antecipada, para determinar que a requerida providencie a substituição de um ARMÁRIO ITATIAIA PREMIUM e um RACK STATUS CARVALHO por outro novo equivalente, bem como condená-la ao pagamento da indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à título de danos morais, sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo INPC, e juros de mora de um por cento ao mês, contados a partir da publicação da sentença, em atendimento à Súmula 363 do STJ. Condenou-a ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação.” (fls. 79/86)

Quanto a alegação de “não ser possível a inversão do ônus probandi – fl. 98”, saliento que esta não encontra razão de ser, à vista de encontrar-se devidamente demonstrado nos autos a verossimilhança das alegações afirmadas na petição inicial da ação, no sentido de que o apelado comprou na loja da recorrida duas mercadorias (01 armário Itatiaia Premium e 01 rack HB STATUS Carvalho), como se vê no cupom fiscal de fl. 18, as quais vieram faltando peças (o armário estava sem um vidro frontal e o rack veio sem o suporte de madeira lateral), conforme demonstram as fotografias de fls. 21/22, e embora tenha reclamado junto a recorrente quanto aos defeitos anteriormente citados, não conseguiu resolver a situação, em razão da ausência de peças em seu estoque, fato que o levou a relatar o ocorrido ao PROCON, como demonstrada o documento de fls. 19/20.

Correto, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela magistrada condutora do feito no caso ora em espécie, à vista da relação tratada nos autos ser unicamente de consumo, sendo assim a responsabilidade do fornecedor é objetiva, não havendo que se falar em

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

culpa, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90. Todavia, devem restar evidenciados o dano e o nexo causal para que se configure o dever de indenizar.

Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código civil comentado e legislação extravagante:

Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo (CDC 6º VI) – o CDC, aplicável às relações de consumo, adota a responsabilidade objetiva (contratual e extracontratual) e a teoria do risco da atividade: a existência do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano impõem ao fornecedor o dever de indenizar.

Após detida análise dos autos, evidencia-se a existência de nexo de causalidade entre os defeitos indicados nos autos, já que os móveis adquiridos na recorrente, pelo recorrido, quais sejam: um armário itatiaia premium e um rack H status carvalho, foram entregues faltando peças, aliado ao dano sofrido pelo autor/apelado, já que não pôde deles se utilizar, bem como teve que entrar com a presente ação para ver os produtos defeituosos substituídos por outros, já que as peças não existiam no estoque da loja. Daí porque tenho por preenchidos os requisitos necessários à responsabilidade civil, nos termos que passo a expor.

Como a responsabilidade dá-se pelo vício do produto quanto a sua qualidade, pois não se mostrou adequado para atender o fim pretendido pelo adquirente, não alcançando a sua funcionalidade esperada, tem aplicação assim *in casu* o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a garantia do produto e a reparação do defeito. *In verbis*:

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço. [...].

A situação descrita nos autos enquadra-se na norma supra citada, como anteriormente esclareceu-se, de modo que se mostram evidentes os prejuízos sofridos pelo recorrido, ensejando com isso o direito a indenização pelos danos morais buscados nos autos.

Em relação ao tópico citado, aduz o artigo 186 do Código Civil, o seguinte:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A reparação por dano moral possui dupla função, qual seja: reparar o dano para minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que o fato não se repita.

O dano, que se substancia na lesão a um interesse

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

jurídico tutelado, seja patrimonial ou não, restou evidenciado pela entrega de bens defeituosos, mesmo tendo culpa à recorrente nesse fato, pois sua obrigação é conferir a mercadoria adquirida pelo cliente antes de entregá-la a ele.

Assim, não comprovando a ré/apelante a existência de fatos extintivos ou modificativos do direito do consumidor, é de rigor o dever de indenizar, porquanto milita em favor dele a presunção de defeito do produto, motivo pelo qual cabe àquela desfazê-la, através de inequívoca prova liberatória, competindo-lhe, nesta circunstância, o ônus da prova (art. 12, § 3º, do CDC).

Assim, incontestemente o dever da empresa apelante indenizar o apelado pelos danos morais que foram causados, por ter vendido produtos defeituosos, cujas peças não possuíam em seu estoque, em verdadeira má-fé.

Do quantum indenizatório

Quanto ao valor fixado a título de danos morais, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 fixado na sentença deve ser mantido, não cabendo a alegação de que a quantia mencionada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, isso porque cabe a recorrente zelar pela qualidade dos produtos que oferece ao consumidor.

Dada a pertinência temática, registro o seguinte precedente do TJMG:

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

RESPONSABILIDADE CIVIL - FATO DO PRODUTO - ACIDENTE DE CONSUMO RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIO - SEGURADORA DANOS PESSOAIS - POSSIBILIDADE. O produto que não se apresenta com a qualidade e segurança que dele se podia legitimamente esperar, mostra-se defeituoso, nos termos da legislação consumerista, devendo o fornecedor responder objetivamente pelos danos causados. Não tendo o fornecedor feito prova no sentido de que o defeito inexistia ou de que houve culpa exclusiva do consumidor, deve indenizar o consumidor pelo danos ocorridos. Ao fixar valor da indenização deve-se ter em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo no causador do mal impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado. (...). (TJMG - Número do processo: 1.0024.02.701743-3/001(1) - Relator: Alvimar de Ávila - Data do Julgamento: 11/04/2007 - Data da Publicação: 28/04/2007).

O assunto também já foi apreciado neste TJGO, como
adiante se vê:

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEDE DE RECURSO. REGRA DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO 1 - PRODUTO. PARECER INCONCLUSIVO NO QUAL O JUIZ FUNDAMENTOU. ART. 12, PARÁGRAFO 3º, CDC. SENTENÇA REFORMADA, PARA CONDENAR OS FORNECEDORES A INDENIZAÇÃO PLEITEADA. Estando o laudo pericial isento de conclusão, e considerando que no caso se faz presente a incidência do art. 12, parágrafo 3º, CDC, no sentido de competir aos fornecedores mediato e imediato provar algumas das situações excludentes da responsabilidade do fornecedor, impõe-se o reconhecimento do ato ilícito e do nexo de causalidade do produto vicioso. 2 - Na condenação por danos morais, deve-se considerar as peculiaridades do caso, para fixar a quantia com razoabilidade; e nos danos materiais, fazendo-se provas dos gastos com o prejuízo, impõe-se o acolhimento do pedido. Apelo conhecido e provido, à unanimidade de votos. (AC 99.837-5/188 - 200601594457 - Rel. Des. Alfredo Abinagem - 2ª CC - DJ nº

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

99 de 30/05/2008).

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. **RELAÇÃO DE CONSUMO**. TERCEIRIZAÇÃO. **SERVIÇO DEFEITUOSO**. CHOQUE ELÉTRICO. LESÕES FÍSICAS. **FALTA DE CAUTELA E SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS**. CONFIGURAÇÃO DE DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Nas relações de consumo a responsabilidade pelo fato do produto imposta pelo art. 14 do CDC é objetiva, ou seja, independe de culpa e é baseada no nexo de causalidade existente entre o dano ao consumidor-vítima e o defeito do serviço prestado. A obrigação de prestar um serviço de qualidade e com segurança (arts. 24 e 25 do CDC) alcança os que estão na cadeia de fornecimento, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que a organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC); [...]. 3. Os danos materiais - traduzidos como todo prejuízo de ordem patrimonial sofrido pela vítima de um evento danoso, bem como por terceiros afetados - somente são passíveis de indenização quando documentalmente comprovados nos autos; 4. **A indenização a título de danos morais deve ser fixada com base na proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que promova da melhor forma o ressarcimento do dano sofrido sem, contudo, ensejar o enriquecimento ilícito da parte beneficiada**; 5. A redução do montante indenizatório inicialmente pretendido não é bastante para ensejar a reciprocidade sucumbencial, consoante vem consignado no verbete sumular de nº 326 do STJ. Apelos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. (TJGO, Terceira Câmara Cível, AC 427382-29.2005.8.09.0024, Relator: Des. FLORIANO GOMES, DJe 15/04/2013, g.).

Dessa forma, conclui-se que a sentença deve ser mantida, já que se encontra em consonância com as provas dos autos e a legislação que rege à matéria.

No mais, saliento que as matérias prequestionadas nos artigos indicados nas razões do recurso, foram devidamente apreciadas.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Assim, ao teor do exposto, com base no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, por encontrar-se em confronto com jurisprudência desta Corte.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Goiânia, 13 de janeiro de 2015.

Dr. **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Relator em Substituição